HABEAS CORPUS Nº 516.524 - SP (2019/0176829-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068 VANESSA LUÍSA DELFINO FUIRINI ALVES LIMA - SP251990
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS ADILSON DALALANA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI n. 8.137/1990). VENDA DE PRODUTO (CERVEJA) COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. LAUDO PERICIAL QUE NADA ESCLARECEU ACERCA DA NOCIVIDADE OU IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Ordem concedida liminarmente, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de **Luis Adilson Dalalana** – denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 7°, IX, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal (Ação Penal n. 1500568-72.2018.8.26.0272, 2ª Vara Judicial da comarca de Itapira/SP) – sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, decorrente da ausência de prova de materialidade (perícia técnica) de que a mercadoria exposta à venda, com prazo de validade vencido, era imprópria ao consumo humano, requer-se, em caráter liminar, o sobrestamento das condições impostas no *sursis* processual e, no mérito, o trancamento da ação penal em referência.

É o relatório.

Colhe-se da denúncia que o paciente foi denunciado por expor à venda, em estabelecimento comercial (supermercado), cervejas com prazo de validade vencido (fls. 40/41):

> Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que em data incerta, mas que perdurou até o dia 18/07/2018, na Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, imóvel em que funciona o supermercado Dalalana, LUIS ADILSON DALALANA, qualificado às fls. 03, expos à venda mercadoria em condições impróprias para o

> consumo, quais sejam, 33 (trinta e três) garrafas de bebidas tipo Long Neck, de marca Brahma Extra Larger, 335 ml, 06 (seis) garrafas de Brahma Extra Weiss 355 ml, 06 (seis) garrafas de Brahma Extra Red Larger, 355 ml, e 16 (dezesseis) garrafas do tipo Caracu 355, conforme laudo pericial de fls. 19/37.
>
> Segundo o apurado, o denunciado expunha a venda em seu estabelecimento comercial produtos com a data de validade vencida, portanto, impróprios ao consumo. Para ludibriar o consumidor, rasurou as embalagens dos referidos produtos vencidos, especificamente no segundo dígito da data de validade de cada um deles, impedindo que os consumidores tivessem conhecimento da real validade dos produtos, já ultrapassada.
>
> Restou demonstrado que os danos nos rótulos impossibilitavam ou dificultavam a correta leitura do mês de vencimento.
>
> Diante do exposto, denuncio LUIS ADILSON DALALANA como incurso no art. 7°, IX da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71, CP e requeiro que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentar defesa preliminar, seguindo-se o presente feito pelo rito ordinário, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo.

Pela leitura do acórdão proferido no julgamento do HC n. 2123127-77.2019.8.26.0000, é possível extrair que **só há prova pericial no sentido do vencimento do prazo de validade dos produtos**, ou seja, **não foi realizada perícia técnica apta a avaliar a efetiva nocividade ou impropriedade do produto vencido para o consumo humano** (fls. 83/84):

> [...]
>
> E isso porque o laudo do Instituto de Criminalística (que comprovou o vencimento do prazo de validade dos produtos) é suficiente para a instauração do processo penal.
>
> A discussão sobre a qualidade dos produtos não estar relacionada com o respectivo prazo de validade importa em questionar o laudo que instruiu a denúncia, o que não é adequado ao habeas corpus, pois, maiores digressões sobre o tema impõem aprofundado exame de prova.
>
> [...]
>
> Note-se que não há necessidade da denúncia estar instruída com laudo que constate que o produto é impróprio para o consumo em hipótese na qual há prévia fixação do respectivo prazo de validade e deste estar vencido. A prévia constatação pericial da impropriedade para o consumo do produto alimentício existe para a hipótese de bem deteriorado dentro do prazo estabelecido previamente, ou para aquele que não tem prazo estabelecido por agência sanitária.
>
> [...]

Convicção reforçada pelo laudo pericial colacionado aos autos (fls. 52/69).

Tal o contexto fático, a ordem merece concessão.

Ora, a orientação jurisprudencial desta Corte é de que *para a comprovação*

de prática das condutas delitivas previstas no inciso IX da Lei n.º 8.137/90, é ***imprescindível a elaboração de laudo pericial que comprove ser a mercadoria imprópria (nociva) para o consumo humano***. (AgRg no AREsp n. 1.399.883/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

No mesmo sentido, confiram-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. "Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal" (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/4/2015).

3. Neste caso, não foi realizada perícia para comprovar que a mercadoria apreendida era imprópria para o consumo, havendo apenas o relato do órgão de vigilância sanitária afirmando que algumas mercadorias estavam embaladas de modo inadequado e outras não continham identificação do produtor ou importador. Tais elementos não se mostram suficientes para autorizar a persecução criminal, que, diante de elementos mais sólidos que sustentem a materialidade delitiva, carece de justa causa.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para trancar a Ação Penal n. 0001790-91.2016.8.24.0041.

(RHC n. 106.772/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/4/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LAUDO PERICIAL QUE NADA ESCLARECEU ACERCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Sexta Turma é assente em considerar que a caracterização do crime previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 depende de realização de laudo pericial atestando a impropriedade dos produtos em questão, no intuito de comprovar a inequívoca nocividade para o consumo, mesmo se expirado o prazo de validade do produto.

2. Na espécie, o laudo pericial produzido nada esclareceu sobre a dita impropriedade. Assim, a manutenção do acórdão condenatório iria não só de encontro às orientações deste Tribunal Superior como também sobreporia uma presunção legal (de que o alimento não seria próprio para consumo) à comprovação de sua não incidência in concreto.

> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.768.297/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2019)

No caso, como circunstanciado acima, não há prova pericial atestando a impropriedade do produto para o consumo, nem mais há possibilidade de realização de perícia nesse sentido, ante a destruição dos produtos autorizada por decisão judicial (fl. 77).

Assim, é de rigor o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **concedo a ordem** liminarmente, a fim de trancar a Ação Penal n. 1500568-72.2018.8.26.0272 (2ª Vara Judicial da comarca de Itapira/SP).

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator